



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.955 - RS (2016/0309345-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VRG LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADO : MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ084367
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL EM DEFESA DOS DIREITOS DOS PASSAGEIROS DO TRANSPORTE AÉREO - ANDEP
ADVOGADOS : MARCELO SANTINI - RS060286
CLAUDIO CANDIOTA FILHO - RS066713
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
SUSCITANTE : VRG LINHAS AEREAS S.A
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL EM DEFESA DOS DIREITOS DOS PASSAGEIROS DO TRANSPORTE AÉREO - ANDEP EM FACE DA VRG LINHAS AEREAS S.A - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS SUPTORADOS POR CONSUMIDORES, PASSAGEIROS DE TRANSPORTE AÉREO, NO PERÍODO ENTRE 2006 E 2009. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DOIS OU MAIS JUÍZES QUE SE DECLAREM COMPETENTES OU INCOMPETENTES PARA PROCESSAR E JULGAR UMA MESMA DEMANDA.

INCONFORMISMO DA SUSCITANTE.

1. Para a caracterização de conflito de competência, nos termos do art. 66 do NCPC (art. 115, do CPC/73), faz-se necessário que dois ou mais juízos se declarem competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento de uma mesma demanda, ou diverjam a respeito da reunião ou da separação de processos.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.955 - RS (2016/0309345-6)

AGRAVANTE : VRG LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADO : MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ084367
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL EM DEFESA DOS DIREITOS DOS PASSAGEIROS DO TRANSPORTE AÉREO - ANDEP
ADVOGADOS : MARCELO SANTINI - RS060286
CLAUDIO CANDIOTA FILHO - RS066713
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
SUSCITANTE : VRG LINHAS AEREAS S.A
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por VRG LINHAS AEREAS S.A, contra decisão monocrática de fls. 1.765/1.768 (e-STJ), de lavra deste signatário, a qual não conheceu do conflito de competência, ante a ausência de manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerassem competentes ou incompetentes para processar e julgar uma mesma demanda

Depreende-se da análise dos autos ter a ASSOCIAÇÃO NACIONAL EM DEFESA DOS DIREITOS DOS PASSAGEIROS DO TRANSPORTE AÉREO - ANDEP ajuizado ação coletiva de consumo em face de VRG LINHAS AEREAS S.A, em que pleiteia indenização por danos morais e materiais supostamente suportados por consumidores, passageiros de transporte aéreo a ela associados, entre os anos de 2006 e 2009 - Processo nº 0542604-26.2011.8. 21.7000.

Contra a decisão que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial (fls. 600/630, e-STJ), foram interpostos recursos de apelação.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento na necessidade de a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil - integrar a lide no polo passivo, acolheu questão preliminar suscitada pela parte ré e declinou da competência em favor da Justiça Federal. O respectivo acórdão restou sintetizado nos seguintes termos (fl. 42/49, e-STJ):

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. DANOS MATERIAIS E
EXTRAPATRIMONIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Diante da Resolução 141 editada pela ANAC, por força de julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido por Tribunal Federal e que diz respeito aos temas abordados na presente ação, impõe-se a declinação da competência para o julgamento do feito para a Justiça Federal.
COMPETÊNCIA DECLINADA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

Recebidos os autos (Processo nº 5062259-80.2013.404.7100), o Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, após manifestação expressa de desinteresse oferecida pela mencionada agência reguladora, com amparo no enunciado contido na Súmula 150/STJ, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/73. Outrossim, após o trânsito em julgado daquela decisão, determinou a restituição dos autos para a Corte de origem (fls. 50/51, e-STJ).

Com o retorno dos autos, houve por bem o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, dando prosseguimento ao feito, negar provimento aos recursos de apelação então interpostos, em acórdão cujo teor ficou assim ementado (fls. 1.267/1.278, e-STJ):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS COLETIVOS.

A Justiça Federal reconheceu sua incompetência para o julgamento da ação e a ANAC se manifestou alegando que a ação foi proposta unicamente em desfavor da empresa GOL/VRG, sendo que nenhum dos pedidos da ANDEP se relaciona diretamente à Agência.

Não cumpridas as obrigações elencadas na Resolução n. 141 da ANAC e no Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a devida reparação.

Preliminares de falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica rejeitadas. Coisa julgada. Inaplicabilidade. A sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência do órgão prolator da decisão

Inexistente qualquer equívoco na interpretação dada ao art. 49 do Código de Defesa do Consumidor, que deve ser aplicado no caso de compra de passagens aéreas, tendo em vista disposto no art. 3º.

Danos morais coletivos. Previsão legal expressa a respeito (parte final do art. 1º da Lei nº 7.347/85 e art. 6º, inc. VI e VII do CDC). *Quantum* mantido.

PRELIMINARES REJEITADAS.

PRIMEIRA APELAÇÃO IMPROVIDA.

SEGUNDA APELAÇÃO IMPROVIDA.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 1.291/1.294 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada, a VRG LINHAS AEREAS S.A interpôs recurso especial, ao qual foi negado seguimento, com amparo na ausência de violação da regra prevista no art. 535, do CPC/73 e, ainda, nos enunciados contidos nas Súmulas 7, 83 e 211/STJ (fls. 1.396/1.410, e-STJ).

Renitente, interpôs a insurgente agravo (art. 544, do CPC/73), a fim de ver reconhecido o interesse da Agência Nacional de Aviação Civil para integrar a lide, no polo passivo e, conseqüentemente, deslocar a competência para a Justiça Federal.

Contra a decisão que conheceu em parte do agravo (art. 544, do CPC/73), para negar-lhe provimento, tão somente, no que tange à competência do Juízo *a quo* proceder ao exame de admissibilidade do apelo nobre (fls. 1.491/1.493, e-STJ), narrou a ora suscitante ter sido interposto agravo regimental, ainda pendente de julgamento.

Aduziu que à mingua de efeito suspensivo, em sede de execução provisória de sentença, teria sido determinado o prosseguimento de atos executórios, nos termos dos arts. 475-O e 475-J, do CPC/73 (fls. 1.644 e 1.650, e-STJ).

Neste contexto, reafirmado os argumentos deduzidos no recurso especial, asseverou ser inconteste o interesse da Agência Nacional de Aviação Civil para figurar no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, na medida em que incumbe a ela, nos termos do disposto nos incisos IV e XXXV do art. 8º da Lei nº 11.182/05, "estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, além de reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis" - fl. 18 (e-STJ). Por conseguinte, almejou ver declarada a competência da 5ª Vara Federal de Porto Alegre para processar e julgar o feito.

Considerando a inexistência de manifestações dos juízos suscitante e suscitado sobre suas possíveis inaptidões para solucionar uma mesma lide, concluiu este relator não estar devidamente configurada a existência de conflito de competência, conforme preceitua o art. 66 do NCPC (art. 115, do CPC/73) - fl. 1.765/1.768 (e-STJ).

E suas razões de agravo interno (fls. 1.775/1.782, e-STJ), a agravante reafirma os argumentos deduzidos na inicial. Assevera, para tanto, que apesar do decidido, *"é irrefutável a existência de decisões conflitantes a justificar a apresentação e o acolhimento do conflito de competência"* - fl. 1.777 (e-STJ).

Impugnação às fls. 1.787/1.825 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.955 - RS (2016/0309345-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL EM DEFESA DOS DIREITOS DOS PASSAGEIROS DO TRANSPORTE AÉREO - ANDEP EM FACE DA VRG LINHAS AEREAS S.A - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS SUPOSTOS POR CONSUMIDORES, PASSAGEIROS DE TRANSPORTE AÉREO, NO PERÍODO ENTRE 2006 E 2009. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DOIS OU MAIS JUÍZES QUE SE DECLAREM COMPETENTES OU INCOMPETENTES PARA PROCESSAR E JULGAR UMA MESMA DEMANDA.

INCONFORMISMO DA SUSCITANTE.

1. Para a caracterização de conflito de competência, nos termos do art. 66 do NCPC (art. 115, do CPC/73), faz-se necessário que dois ou mais juízos se declarem competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento de uma mesma demanda, ou diverjam a respeito da reunião ou da separação de processos.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

1. Como restou decidido, não há divergência entre os juízos envolvidos para solucionar uma mesma demanda. Conquanto possa haver discussão acerca de eventual interesse da ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil para figurar no polo passivo da demanda, esta é uma matéria a ser tratada em sede própria, cujos contornos extravasam os limites que englobam o presente incidente processual.

Declinada a competência pelo Juízo Federal, ante a declaração expressa de desinteresse do mencionado Órgão regulador, foram os autos remetidos para a Justiça Comum estadual, com amparo no enunciado contido na Súmula 150/STJ, a qual prosseguiu no julgamento da causa, estando o processo hoje, como destacado pela própria suscitante, pendente de análise nesta Corte Superior.

Assim sendo, diante da ausência de manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma demanda, tem-se como inexistente o conflito ora suscitado, nos termos da regra contida no art. 66 do NCPC (art. 115, do CPC/73) .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. FALÊNCIA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS JUÍZOS SUSCITADOS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 115 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. ANÁLISE DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo, nos autos, manifestação de órgão jurisdicional suscitado no tocante à competência para julgamento de demanda, não se configura o conflito de competência.

2. O conflito positivo de competência não é a via para se aferir a inteireza e legitimidade de deliberações dos juízos suscitados nem para se pronunciar o acerto ou desacerto de decisões proferidas em demandas que deram origem a sua instauração.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 131.267/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 17/02/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÕES DOS JUÍZOS SUSCITADOS HÁBEIS A CARACTERIZAR A EFETIVA EXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE ELES.

1. Nos termos do art. 115, I, do CPC, a configuração de conflito de competência, pressupõe que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar determinado feito, ou para praticar atos processuais na mesma causa.

2. Na hipótese dos autos, contudo, não restou evidenciada a existência de manifestação dos juízos suscitados acerca de sua competência para o julgamento do pedido do suscitante, havendo, apenas, decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sentido contrário àquela proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o que não é suficiente para a caracterização da existência de conflito entre os referidos juízos.

3. A agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 126.379/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 21/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRIMEIRA E SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. DECISÃO DE RELATOR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS ÓRGÃOS SUSCITADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 115 DO CPC. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Para a caracterização de conflito de competência, é necessário que haja a manifestação de dois juízos, ambos declarando-se competentes ou incompetentes, ou ainda que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 122.832/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 24/04/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0309345-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgInt no 149.955 / RS**

Números Origem: 05426042620118217000 50622598020134047100 5426042620118217000 70046098109

PAUTA: 26/04/2017

JULGADO: 26/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : VRG LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADO : MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ084367
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL EM DEFESA DOS DIREITOS DOS
PASSAGEIROS DO TRANSPORTE AÉREO - ANDEP
ADVOGADO : MARCELO SANTINI E OUTRO(S) - RS060286
INTERES. : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VRG LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADO : MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ084367
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL EM DEFESA DOS DIREITOS DOS
PASSAGEIROS DO TRANSPORTE AÉREO - ANDEP
ADVOGADOS : MARCELO SANTINI - RS060286
CLAUDIO CANDIOTA FILHO - RS066713
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
SUSCITANTE : VRG LINHAS AEREAS S.A
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.